



O EMPREGO DA AAAE EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM LEGISLAÇÃO E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS EM EVENTOS OFICIAIS

Orlando ARAÚJO dos Santos

Major de Comunicações do Exército – Turma AMAN 1992

Curso de Extensão de Comunicações – EsCom 1996

Curso Básico de Guerra Eletrônica – CIGE 1997

Mestre em Aplicações Militares – EsAO 2000

Curso Extensão de GE Com – CIGE 2001

Curso Básico de Guerra Eletrônica da Marinha – CAAML 2003

Curso de Orçamento Público – Elaboração e Execução – ENAP 2005

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UNIDF 2006

Aprovado no III Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-DF 2006

Curso de Negociação de Contratos Internacionais e Acordos de Compensação – ILA 2007

Especializado em Direito Público – Processus 2008

Especializado em Direito do Trabalho – Processus 2009

Especializado em Direito Penal – Faculdade Projeção 2010

Chefe da Seção de Proteção da Força e Assessor Jurídico do COMDABRA

RESUMO

A questão que se enfrenta neste estudo é a possibilidade de emprego do material da Artilharia Antiaérea (AAAe), como mísseis e canhões, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em eventos oficiais, como Copa do Mundo e Jogos Olímpicos, contra aeronaves que estejam em atitude considerada hostil, de acordo com o ordenamento jurídico existente. De início faz-se uma análise da legislação vigente e de sua adequação como suporte ao emprego dos meios. Após, passa-se a analisar qual seria a legislação desejável para amparar a atuação dos militares. A metodologia usada para este artigo foi a pesquisa literária das leis, jurisprudência e da doutrina jurídica. Por fim, o estudo conclui sobre os diplomas legais que poderiam ser editados para dar consistência jurídica às missões a serem atribuídas à AAAe na interdição do espaço aéreo.

Palavras-chave: Copa. Olimpíadas. Artilharia. GLO. TDE. Destruição. Voo.

ABSTRACT

The question that faces this study is the possibility of using the material of the Antiaircraft Artillery, as missiles and cannons, to the operations of the Law and Order Guarantee (GLO) in official events, like the World Cup and Olympic Games, against aircraft that are considered hostile in attitude, according to existing law. At first it is an analysis of existing legislation and its adequacy to support the employment of means. Following, the objective is to examine what would be desirable for legislation to support the role of the military operations. The methodology used for this article was the literary research of laws, jurisprudence and legal doctrine. Finally, the study concludes on the legal texts that

could be edited to give consistency to the legal missions to be assigned to Antiaircraft Artillery interdiction airspace.

Keywords: Cup. Olympics. Artillery. GLO. Shootdown. Destruction. Flight.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que não faz parte do escopo deste trabalho o emprego da AAAe nas operações de GLO como tropa, uma vez que tal situação encontra-se abarcada pelo emprego do Exército nessas operações, de modo geral. O que se pretende aqui é verificar o emprego do material de artilharia antiaérea, como mísseis e canhões nessas operações.



Figura 1 - Militares simulam exercício (SISDABREX 2010)¹

A grande letalidade dos meios da AAAe induz à polêmica quanto à possibilidade de seu uso nas operações de GLO. Em contrapartida, a força empregada deve estar preparada para dar resposta adequada e proporcional à degradação rápida da situação, além do que a presença da AAAe causa dissuasão, sensação de insegurança sobre a possibilidade de retaliação àquele que pretenda executar uma ação ilícita e serve como demonstração de força².

A seguir será estudada a legislação vigente, com a apresentação da legislação desejável para atuação da AAAe em operações de GLO, sem deixar de abordar a possibilidade de questionamento quanto à responsabilidade sobre os reflexos da aferição da constitucionalidade da proposta.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.1 DA CONSTITUIÇÃO ATÉ A LEI DA MEDIDA DE DESTRUIÇÃO

Cabe salientar que a atuação das Forças Armadas na segurança pública não macula nem modifica o ordenamento jurídico quanto aos preceitos existentes em relação ao poder de polícia, pois o militar deve estar preparado para atuar como se fosse policial. A relação jurídica do cidadão com o militar das Forças Armadas é a mesma que se dá com o policial comum. Dessa maneira, é o militar das Forças Armadas que deve saber se portar como policial investido dessa autoridade, apesar de o treinamento para a guerra ser diferente da preparação para atuar na segurança pública.

Dessa forma, é necessário salientar que o militar, bem como o servidor público de modo geral, deve cumprir o princípio da legalidade estrita, ou seja, enquanto o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe o servidor e, mais especificamente, o militar atuando como polícia, deve fazer apenas aquilo que a lei autoriza, ainda mais quando se trata da restrição às liberdades públicas.

Assim, este estudo procura amparar o emprego da artilharia antiaérea no contexto da segurança pública, pela análise dos dispositivos legais pertinentes. Assim, inicia-se pela Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 142 estipula³:



Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Assim, verifica-se que a constituição autoriza o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, mas também que a autoridade suprema é do Presidente da República, o que equivale a dizer que o emprego da AAAe depende, em última análise, da determinação Presidencial. Além disso, remete ao Congresso Nacional a competência para estabelecer normas gerais para o emprego das Forças Armadas, o que foi feito quando da edição da Lei Complementar nº 97 de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117 de 2004 e, novamente, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, nos seguintes termos, que interessam a este trabalho⁴:

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

(...)

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfico aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das

aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar', para esse fim. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Em análise superficial desse dispositivo, verifica-se que o controle do espaço aéreo é responsabilidade da Aeronáutica, mas não parece que o legislador tenha a intenção de afastar a participação da Artilharia Antiaérea da Marinha e do Exército na participação do controle de voos ilícitos, desde que sob controle operacional da Força Aérea.

Cabe destacar, que é nas operações de GLO, onde é possível enquadrar a atuação das Forças Armadas em coordenação com as polícias militares, conforme o art. 5 do Dec. nº 3.897, de 24 de agosto 2001⁵, a seguir disposto:

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Essa atuação ainda encontra amparo no Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002⁶, que trata da coordenação da segurança do Presidente da República em viagens oficiais, de modo específico, editado com base no Parecer AGU nº GM-025, de 10 de agosto de 2001⁷, da Advocacia-Geral da União.

Desse modo, para a AAe atuar contra os tráfegos aéreos ilícitos, especificamente aqueles que deixam de atender a uma determinação da Autoridade Aeronáutica Militar, ou que pretendem atingir pontos sensíveis em tempo de não guerra, deve-se perquirir, também, os dispositivos que regulam a aviação civil no País, para o que, inicia-se com o Código Brasileiro de Aeronáutica⁸, especificamente quanto ao Art. 303, seguinte:

CAPÍTULO IV

DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

- I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;*
- II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desprezitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;*
- III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;*
- IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21)⁹ ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);*

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado. (Regulamento Dec. 5.144/04)

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei nº 9.614, de 1998) (Regulamento Dec. 5.144/04) (...)

Da análise desse artigo, a conclusão parcial a que se poderia chegar é que a Força Aérea, e por consequência, a AAe sob Comando Operacional da Força Aérea, poderia usar dos meios que julgasse necessários para compelir uma aeronave que estivesse cometendo qualquer dos ilícitos acima previstos a efetuar o pouso no aeródromo que lhe fosse indicado, existe porém outra interpretação possível, conforme se verá no próximo tópico.

2.2 REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE DESTRUIÇÃO

Em que pese o Congresso Nacional ter editado a norma, a interpretação que prevaleceu à época e que é mais razoável, foi no sentido de que, uma vez que os "meios coercitivos", dispostos no §2º do art. 303 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), não estavam previstos na legislação, mas em normas internas da Força Aérea, o dispositivo não poderia ser aplicado. Desse modo, a Força Aérea não poderia atuar à

⁶Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.



época, principalmente contra o tráfico de drogas e armas que utilizava o céu brasileiro sem nenhuma admoestação do Estado, transformando o espaço aéreo em área livre para prática de ilícitos.

Em 2004, o Presidente da República regulamentou, pelo Dec. 5.144/04⁹, os meios coercitivos, o que parecia resolver os problemas legais do emprego da força contra aeronaves irregulares. No entanto, por motivos que não pertencem ao escopo deste trabalho, com a edição do Dec. 5.144/04, houve uma drástica redução nas possibilidades legais trazidas pelo art. 303 do CBA, conforme a transcrição:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

Percebe-se que no art. 1º é citada a aeronave hostil, fazendo entender que, além de regulamentar a medida extrema contra a aeronave suspeita de tráfico de drogas, o diploma estaria a regulamentar também a Medida de Destruição para as aeronaves que transgredissem os demais incisos dispostos no artigo 303 do CBA, o que não ocorreu, conforme veremos a seguir.

Art. 2º Para fins deste Decreto, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que se enquadre em uma das seguintes situações:

- I - adentrar o território nacional, sem Plano de Vôo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou*
- II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias*

à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

Art. 3º As aeronaves enquadradas no art. 2º estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, executadas por aeronaves de interceptação, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso em aeródromo que lhe for indicado e ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridades policiais federais ou estaduais.

(...)

Até esse ponto, percebe-se que o Decreto estabeleceu uma distinção no artigo 1º entre aeronaves hostis e suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes. No artigo 2º definiu as suspeitas de tráfico e no art. 3º estipulou que apenas as aeronaves enquadradas no art. 2º, ou seja, as suspeitas de tráfico estão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, excluindo as demais da regulamentação, por via indireta, o que é confirmado na estipulação do art. 4º, a seguir:

Art. 4º A aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins que não atenda aos procedimentos coercitivos descritos no art. 3º será classificada como aeronave hostil e estará sujeita à medida de destruição.

Assim, de todas as aeronaves ilícitas, previstas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estariam sujeitas a Medida de Destruição, houve a regulamentação apenas para o que o Decreto Presidencial

definiu como aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes. Portanto, as demais aeronaves ilícitas foram excluídas da possibilidade de sofrerem a medida extrema prevista no Decreto.

Destaca-se, nesse ponto, que deve ser dedicada especial atenção ao decreto responsável pela regulamentação e restrição às possibilidades de emprego da medida extrema, pois, dessa forma, entende-se que se foi o Dec. 5.144/04 que regulamentou a Medida de Destruição e ao mesmo tempo restringiu sua aplicação às situações especiais de aeronaves que transportam substâncias ilícitas.

Do mesmo modo, podem ser editados novos decretos, para regulamentar outras situações não previstas, mas enquadradas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever, por exemplo, o emprego da AAAe em ações de GLO.

Além disso, no caso particular da AAAe, dificilmente poderia ser empregada atendendo aos requisitos estabelecidos nos art. 5º e 6º do Dec. 5.144/04, conforme se segue:

Art. 5º A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra.

Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições:

(...);

II - registro em gravação das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos;

III - execução por pilotos e controladores de Defesa Aérea qualificados, segundo

os padrões estabelecidos pelo COM-DABRA;

IV - execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; e

V - autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada.

Assim, como a execução por artilheiros não está prevista no Decreto e a defesa de pontos sensíveis recai, por diversas vezes, em áreas densamente povoadas, seria inviável a execução com base nesse dispositivo, mesmo que houvesse a previsão para outras situações, além do tráfico de drogas, o que não há, conforme se viu.

Diante do exposto, há a necessidade de se procurar, em outros dispositivos legais, a possibilidade de se compelir uma aeronave que não seja a que esteja atuando no tráfico de drogas, a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado. Com esse intuito, será analisada a Carta das Nações, especificamente no seu art. 51, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 19.841/45¹⁰, que tem força de lei ordinária, segundo a jurisprudência do STF², dispondo da seguinte forma:

Capítulo VII

ACÇÃO EM CASO DE AMEAÇA À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ACTO DE AGRESSÃO

Artigo 51º (Princípio da Autodefesa)

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. (...)

²STF - RE 344.585/RS, DJ 13/09/2002



Segundo o que se pode perceber, apenas no caso de um ataque armado é que uma nação pode, sem o consentimento do Conselho de Segurança da ONU, realizar o tiro contra aeronave oficial de outro Estado que adentra ao seu território. Este é conhecido no Direito Internacional como o princípio da Autodefesa.

Dessa maneira, um dos argumentos para executar o tiro contra aeronaves seqüestradas tem sido considerá-las verdadeiros ataques armados de um "quase estado", como as organizações criminosas. Tal argumento não é isento de críticas¹¹.

Após o "11/09", internacionalmente foi reconhecido que um ataque terrorista é considerado um ataque armado, ampliando o leque de possibilidades do art. 51 da Carta das Nações, conforme as resoluções da OTAN e da OEA, bem como as resoluções do Conselho de Segurança da ONU, adotadas a 12 e 28 de setembro de 2001, respectivamente a de nº 1.368/01 e a 1.373/01¹², a última incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Dec. nº 3.976, de 18 de outubro de 2009¹³.

Esses dispositivos não conflitam com o Código Brasileiro de Aeronáutica, pois o art. 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica assegura que "O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar".

Cabe ainda verificar o Código Penal Militar, em seu art. 42, onde são estabelecidas as excludentes de ilicitude e dentre elas quando o militar age em estado de necessidade e legítima defesa¹⁴. São situações excepcionais, em que a AAAe poderia agir, para preservar a integridade física própria ou de terceiros, quando, por exemplo, uma aeronave que seja usada como meio de levar à morte grande quantidade de pessoas reunidas em um evento.

3. LEGISLAÇÃO DESEJÁVEL

3.1 HIPÓTESES E LEGISLAÇÃO

Para determinar a legislação desejável para emprego da AAAe, é necessário criar algumas hipóteses de emprego em cenários previamente estabelecidos. Como é do conhecimento dos militares é quase impossível estabelecer todos os cenários que possam se configurar no ambiente de GLO, mas é factível adaptar o que foi criado à situação que se apresenta. Assim, a seguir serão apresentados os cenários reduzidos, a legislação aplicável e a legislação desejável para emprego da AAAe:

O primeiro cenário refere-se à aeronave que é tomada por terroristas com intenção declarada de utilizá-la contra instalações: entende-se que esta situação não está abrangida pelo decreto 5.144/04, mas deve ser considerada como um ataque armado, no Direito Internacional, conforme as resoluções da OTAN, OEA e ONU, amparado pelo artigo 51 da Carta das Nações. No âmbito Direito interno, entende-se que se esteja diante de uma das discriminantes de legítima defesa de terceiro, em relação ao dano causado ao terrorista e de estado de necessidade de terceiro, no caso de afetar os passageiros inocentes.

Esse enquadramento decorre de um paralelo com a situação do atirador de elite, quando, para impedir a morte de diversas pessoas, além de lesionar o injusto sequestrador, também fere um refém¹⁵. No entanto, o desejável seria a articulação de uma proposta de edição de outro Decreto para regulamentar mais essa situação prevista no §2 do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas sem regulamentação.

Quanto à aeronave armada que adentra ao território nacional: entende-se que não

está abarcada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, mas sim, que tem suporte legal no art. 51 da Carta das Nações, no art. 142 da Constituição Federal e no art. 1º do CBA. Ainda assim, traria mais segurança jurídica à articulação de uma proposta de edição de outro Decreto, semelhante ao decreto 5.144/04, para regulamentar os meios para execução de mais essa ação.



Figura 2 – Exército Brasileiro Realiza a Defesa da Usina Nuclear de Angra dos Reis¹⁶

No caso da legítima defesa própria, por ser uma excludente de ilicitude, o autor da medida é que deverá comprovar que agiu sobre seu manto. Dessa forma, melhor seria estabelecer cenários que, uma vez configurados, estivessem regulamentados, para que a defesa em um eventual processo judicial contra o militar seja facilitada.

Quanto à denominação da medida extrema em novos instrumentos legais a serem editados, sugere-se a correção de Medida de "destruição" para Medida de "detenção". Outra alteração proposta é de Tiro de "Destruição" para Tiro de "Detenção". Assim, o termo se adequaria a aplicação em atividades de Garantia da Lei e da Ordem, enquanto o primeiro é mais adequado quando um inimigo é definido em operações de guerra.

Quanto às áreas de exclusão estabelecidas para a segurança de autoridades, como o encontro de presidentes na Costa do Sauípe em dezembro de 2008, BRIC em 2010, ou os grandes eventos que se aproximam, como Copa do Mundo e Olimpíadas, há necessidade de que seja editado um decreto regulamentador, para que, no caso de emprego, a defesa dos militares não seja precária, pela falta de legislação aplicável.

Independente da existência de legislação, a autorização para emprego do armamento da AAAe, quanto aos casos de execução de tiro não previstos no Dec. 5.144/04 e que não envolvam a legítima defesa de pessoas, entende-se que a autorização deve ser do Presidente da República, uma vez que não foi delegada essa atribuição a outra autoridade, ou até que o seja delegada, de acordo com o art. 142 da Constituição Federal (CF)/88.

3.2 CONSTITUCIONALIDADE E PENA DE MORTE

Para orientar o leitor neste tópico vale lembrar que a proposta é regulamentar a lei da medida de destruição também para as missões da AAAe. Nesse contexto, destaca-se que já houve grande polêmica quando da regulamentação para atuação da Força Aérea contra aeronave dedicada ao transporte de drogas ilícitas.

Em resumo, alguns autores têm insistido em afirmar que a Medida de Destruição introduzida no Código Brasileiro de Aeronáutica pela Lei 9.614 de 05 de março de 1998, conhecida como a Lei do "Abate",



caso seja aplicada, padeceria de vício de inconstitucionalidade¹⁷. Outros chegam a afirmar que os militares envolvidos na execução da medida responderiam pelos danos que vierem a ser causados no Tribunal do Júri¹⁸.

Quem age no estrito cumprimento do dever legal não tem como típica sua conduta, pois o Direito não pode coibir uma ação que é fomentada pelo próprio Direito, conforme a Teoria da Tipicidade Conglobante¹⁹, adotada em algumas decisões recentes do STF. Dessa forma, existe uma lei que compele os militares a atuar, observados os seus requisitos legais, e não cabe ao servidor analisar constitucionalidade de normas, mas apenas cumpri-las²⁰.

4. CONCLUSÃO

O emprego do armamento de AAAe em operações de Garantia da Lei e da Ordem é importante para a defesa da tropa, em caso de ataque, bem como, para exibição de força e possibilitar a retaliação por uma ação ilícita, para causar efeito dissuasório. Além disso, é importante para o pronto emprego em caso de degradação da situação.

Em que pese a necessidade de emprego real, no caso de uma ameaça direta a um ponto sensível ou a uma área onde esteja ocorrendo um evento, a defesa judicial dos militares terá que se basear em interpretações jurídicas quanto ao direito de autodefesa e institutos da legítima defesa e estado de necessidade.

Além do exposto, há o imperativo de existência de provas irrefutáveis da licitude da ação dos militares, o que deixa transparecer que a legislação existente é, no mínimo, duvidosa e poderá dificultar a aceitação das teses de defesa, no caso de os militares

sofrerem um processo penal.

Diante do exposto, faz-se necessário que sejam editados novos diplomas legais, que dêem suporte consistente ao emprego do armamento da AAAe em ações de GLO, para que não seja necessária a utilização de sistemas de interpretação para validar as ações dos artilheiros.

Portanto, segundo o que se pode apurar, faz-se necessária a edição de decretos presidenciais para regulamentar outras situações previstas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, além do tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no Dec. 5.144/04, para abarcar o emprego da força nos volumes de espaço aéreo interdito, caso sejam ativados nos locais onde se realizarão os grandes eventos que estão por vir, como Copa do Mundo e Jogos Olímpicos.

REFERÊNCIAS

¹ DEFESA E ARMAMENTOS. Militares realizam treinamento de artilharia antiaérea em Boa Vista. Disponível em: <<http://defesalogaisticaearmamentos.blogspot.com/2010/08/militares-realizam-treinamento-de.html>>. Acesso em: 07 out. 2010.

² PERDIGÃO, Silva. O Emprego da Artilharia nas Operações de Apoio à Paz in Revista de Artilharia, jan. 2009. Disponível em: <http://www.revista-artilharia.net/index.php?option=com_content&task=view&id=38&Itemid=34>. Acesso em: 07 out. 2010.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

⁴ _____. Lei Complementar nº 97, de

9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

⁵ _____. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

⁶ _____. Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002. Estabelece normas para o planejamento, a coordenação e a execução das medidas de segurança a serem implementadas durante as viagens presidenciais em território nacional, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4332.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

⁷ _____. Parecer nº GM-025, da Advocacia-Geral da União, de 10 de agosto de 2001, sobre as Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8417>>. Acesso em: 07 out. 2010.

⁸ _____. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

⁹ _____. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1o, 2o e 3o do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹⁰ _____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹¹ BROWN, Rory Stephen. Shooting down civilian aircraft: illegal, immoral and just plane stupid.. Disponível em: http://www.sqdi.org/volumes/pdf/20.1_brown.pdf. Acesso em: 02 Nov 2009.

¹² ONU. Resoluções nº 1368/01 e a 1373/01, de 12 e 28 de setembro de 2001, respectivamente. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/reso_terror.php>. Acesso em: 17 nov. 2009.

¹³ BRASIL. Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2009. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>.



br/ccivil_03/decreto/2001/D3976.htm>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹⁴ _____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1001.htm>>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹⁵ GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

¹⁶ OPERAÇÃO ATLÂNTICO II. Disponível em: <<http://geopoliticadopetroleo.wordpress.com/category/forcas-armadas/>>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹⁷ QUEIROZ, P. Seriam as leis inúteis? Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/15842>>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹⁸ GOMES, L. F. Lei do Abate: Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091026164357526&mode=print>. Acesso em: 07 out. 2010.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

²⁰ MARTÍNEZ, José Maria de S. Controle de constitucionalidade político. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=120>>. Acesso em: 07 out. 2010.